



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
\*\*\*\*\*ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL\*\*\*\*\* Rua da Glória, 362 - 7º  
andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:  
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000151-09.1996.8.16.0026**

I – Defiro o pedido de mov. 1724. Proceda-se as retificações necessárias.

II – Os embargos de declaração opostos no mov. 1624 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, resta claro que a decisão embargada anulou tão somente o leilão referente ao lote 02, **tendo em vista a inocorrência de quaisquer oposições relacionadas à venda dos lotes 03 e 04**, não tendo qualquer nexa a oposição retardatária oposta pelo espólio dos falidos.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão de tal qual lançada nos autos.

III – Não tendo sido opostas impugnações ao certame realizado na data de 22 de fevereiro de 2021 – no que se refere aos lotes 03 e 04 –, HOMOLOGO, para todos os fins, a Arrematação levada a efeito nestes autos.

**Certifique a Secretaria quanto ao depósito e pagamentos necessários (artigo 901, §1º, do CPC).**

Após, expeça-se a necessária Carta de Arrematação, ou ordem de entrega de bem móvel em sendo o caso, observado o disposto no artigo 901, §2º do CPC

IV – No mais, cumpra-se imediatamente o requerido no mov. 1769.1, itens VII.i, VII.v e VII.vi.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o Síndico.

V – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.



**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J53B ULETP J6TLP EL5MY

